

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Sra. Maria Alda Aires Costa contra o Acórdão 7.720/2022-1ª Câmara (peça 117), de minha relatoria, sob a alegação de que houve omissão na referida deliberação.

2. A decisão embargada foi proferida em sede de embargos de declaração apresentados pela responsável contra o Acórdão 4.943/2022-1ª Câmara, que negou provimento ao recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 526/2022-1ª Câmara. Este último julgou irregulares as contas da embargante por não ter cumprido o prazo estipulado para a prestação de contas do Termo de Compromisso 003/2013, firmado entre o Incra e o município de Curalinho/PA.

3. Em 1/12/2022, foi expedido o Ofício 63263/2022-TCU-Seproc (peça 131), por meio do qual o procurador da embargante foi notificado acerca do acórdão recorrido. O termo de ciência da comunicação foi juntado aos autos apenas em 9/2/2023 (peça 136). Em seguida, tem-se os embargos de declaração em análise, o qual foi inserido no processo em 10/2/2023, mas com o documento datado em 6/10/2022, mesma data do recurso anterior (peça 137, p. 8).

4. De todo modo, considero como tempestivo e conheço dos presentes embargos, nos termos dos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992, por considerar preenchidos os requisitos atinentes à espécie recursal.

5. No mérito, não existe contradição, obscuridade ou omissão a ser sanada em sede de embargos declaratórios.

6. A embargante tenta novamente rediscutir o mérito da questão, com o nítido propósito de modificar a deliberação, sem atentar para o caráter integrativo ou aclaratório dos embargos.

7. Alega ausência de responsabilidade da gestora municipal sobre a prestação de contas do termo de compromisso, em virtude de sua execução ter se dado integralmente na gestão anterior, cujo responsável não teria disponibilizado a documentação pertinente para a devida prestação de contas.

8. Em seguida, afirma que na decisão recorrida não foram analisadas todas as informações apresentadas pela defesa no recurso de reconsideração, sem, no entanto, especificar quais informações e documentos não foram considerados pelo Tribunal. Daí, conclui pela necessidade de reforma do acórdão recorrido com a aprovação das contas da responsável.

9. Tais argumentos não merecem prosperar.

10. Em suma, são as mesmas alegações contidas nos embargos de declaração anteriormente opostos pela responsável contra o acórdão que julgou seu recurso de reconsideração, as quais já foram devidamente consideradas no relatório e voto que subsidiou a prolação do Acórdão 7.720/2022-1ª Câmara, ora recorrido.

11. Para maior clareza, reproduzo trecho do referido voto (peça 118):

5. Apenas por amor ao debate e em máxima homenagem ao princípio da ampla defesa, imagino que a omissão alegada deva se referir ao fato de que o Tribunal não examinou a alegação recursal de que não geriu os recursos, que a ausência de prestação de contas se deu pela desorganização da gestão anterior e que não detinha a documentação necessária para prestar contas.

6. Se é isso que a embargante aponta como omissão, o argumento não procede. Com efeito, a deliberação recorrida fez os seguintes apontamentos:

'5. Primeiro, não foram apresentados elementos probatórios suficientes para justificar a omissão na prestação de contas, conduta que justificou a aplicação de multa à recorrente, com base no inciso I do art. 58 da Lei 8.443/1992, por violação de comandos constitucionais e legais.

6. Os §§ 7º e 8º do art. 26-A da Lei 10.522/2002, em conjunto, impõem ao prefeito sucessor, ainda que não os tenha gerido, o ônus de prestar contas de recursos federais recebidos por seu antecessor quando o prazo de tal mister se esgotar em sua gestão, e, na impossibilidade de fazê-lo, de apresentar justificativas que comprovem o impedimento e de solicitar a instauração de tomada de contas especial. Para além de firme jurisprudência desta Corte, trata-se, portanto, de expressa imposição legal. A recorrente menciona que adotou as providências para responsabilizar seu antecessor e que oportunamente faria juntar aos autos a comprovação de tais medidas; não obstante ter apresentado o recurso em março de 2022, não trouxe qualquer documento adicional até o momento.

7. Cabe mencionar ainda que a recorrente não foi apenada pela gestão dos recursos, mas por sua omissão na prestação de contas que lhe cabia efetuar e na adoção das demais providências legais e administrativas de sua responsabilidade.'

7. Em adição, a unidade técnica fez as seguintes considerações, por mim acolhidas como razões de decidir:

'6.4. É pacífico nesta Corte o entendimento que ao gestor sucessor compete o dever de prestar contas dos recursos aplicados, ainda que não tenham sido por ele geridos. Na impossibilidade de prestar contas, cabe ao gestor sucessor a adoção de medidas visando à instauração da devida tomada de contas de especial.

6.5. Portanto, inexistem dúvidas de que há para o prefeito sucessor, senão impedido, a obrigação de fazer, qual seja, providenciar a prestação de contas ou adotar medidas, buscando resguardar o erário.

6.6. Necessário destacar que não cabe ao sucessor responder pelos atos de ordenação das despesas praticados na gestão do antecessor. O sucessor responde pela efetiva aplicação dos recursos aquele administrador que geriu os recursos.

6.7. Dessa forma, não cabe a atribuição de débito solidário ao prefeito que, embora omissor quanto à obrigação de prestar contas, não geriu qualquer parcela dos recursos transferidos.

(v.g Acórdãos 3871/2019, 2850/2018, 6.402/2015, 598/2010 todas da 2ª Câmara e Acórdão 665/2016, da 1ª Câmara).

6.8. No caso, não há qualquer questionamento sobre o período em que os recursos foram geridos, recaindo a sua aplicação à gestão do prefeito antecessor. Por isto, decidiu esta Corte, no caso concreto, atribuir à recorrente somente a multa do art. 58, da Lei 8.443/1992.

6.9. De toda forma, subsiste para o sucessor a obrigação de fazer, qual seja, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial. A falta de providências do sucessor, sem justificativas, pode ocasionar o julgamento de suas contas irregulares e a aplicação da multa do art. 58, da Lei 8.442/93, por descumprimento de obrigação legal de fazer.

6.10. O motivo da condenação consistiu exatamente neste fundamento, a gestora sucessora não adotou as providências cabíveis para a instauração da competente tomada de contas especial, nem tampouco ajuizou ação de ressarcimento perante o Poder Judiciário ou qualquer outra medida para o resguardo do patrimônio público.

6.11. Com relação às alegações de que não tem a posse da documentação, pois não teria havido a transição administrativa do mandato no município, tal argumento não prospera, pois se não lhe foi repassada a documentação hábil e suficiente para a apresentação da prestação de contas, a providência da gestora seria aquela preconizada na Súmula/TCU 230, qual seja, adotar medidas para a instauração da TCE como objetivo de resguardar o patrimônio público.

6.12. Dessa forma ao permanecer inerte, a sucessora atrai a si a possibilidade de ser responsabilizada por omissão. Ainda não socorre a recorrente os precedentes desta Corte citados, pois para afastar a responsabilidade do gestor sucessor há que se ter justificativa, o que a nosso sentir, inexistente nos presentes autos.

6.13. No tocante aos argumentos de que tomou providências para o resguardo do patrimônio público, verifica-se que a recorrente alega, mas não colaciona qualquer elemento comprobatório. Nesse ponto, convém citar a doutrina de Mauro Schiavi:

Diante da importância da prova para o processo, Carnelutti chegou a afirmar que as provas são o coração do processo, pois é por meio delas que se definirá o destino da relação jurídica processual (in Manual de Direito Processual do Trabalho, 4. Ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 560).

6.14. Ora, a recorrente não faz prova da alegação, qual seja, da adoção das mencionadas providências. Aliás, nem mesmo cita quais foram as medidas adotadas.

*6.15. Assim, entende-se aplicável ao caso o apotegma *allegare nihil et allegatum non probare paria sunt* (nada alegar e alegar e não provar, em Direito, querem dizer a mesma coisa).” (grifos acrescidos)*

12. Assim, restou demonstrado que não ocorreu a omissão alegada pela embargante quanto ao Acórdão 7.720/2022-1ª Câmara. Impõe-se, dessa forma, a rejeição dos presentes embargos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de abril de 2023.

JORGE OLIVEIRA

Relator